



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent2vfaz@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5093040-15.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: EMBARCADERO EMPREENDIMENTOS S/A

DESPACHO/DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação civil pública em face de **PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A., ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e EMBARCADERO EMPREENDIMENTOS S/A**. Narra que a Superintendência do Porto de Rio Grande, posteriormente sucedida pela PORTOS RS, concedeu à Embarcadero Empreendimentos S.A., com a anuência do Estado, uma área de 19.233m² no Cais Mauá, em Porto Alegre para instalação de um empreendimento temporário voltado para entretenimento, gastronomia e esportes, visando a revitalização da área portuária e a reconexão da comunidade com o Lago Guaíba. Pontua que o contrato de concessão previa, inclusive, a obrigação da concessionária de manter a área aberta à circulação pública, respeitando normas de segurança e licenciamento. Disse ter recebido uma representação de um cidadão inconformado com a proibição de ingresso no Cais Embarcadero portando alimentos e bebidas. Refere que as avaliações online do empreendimento também indicavam reclamações recorrentes sobre restrições semelhantes. Alega que, embora a área concedida seja pública e destinada ao livre acesso da população, a empresa concessionária vem impondo normas que vedam o ingresso com alimentos e bebidas não adquiridos em seus estabelecimentos, bem como o uso de caixas térmicas, isopores e similares. Tais restrições, conforme argumenta, violam direitos fundamentais à liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF) e ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF), além de afrontarem as condições do contrato de concessão, que exige a fruição pública do espaço concedido. Sustenta que as justificativas apresentadas pela empresa não se sustentam diante da finalidade da concessão e da inexistência de razão objetiva para a restrição. Argumenta que as medidas adotadas pela concessionária têm motivação exclusivamente econômica, desprovidas de razoabilidade sanitária ou

de segurança. Destaca, ademais, os prejuízos causados às pessoas com restrições alimentares, às crianças e ao público em geral, além da inexistência de medidas similares em outros espaços públicos. Requer, com fundamento no art. 311, IV, do CPC, a concessão de tutela da evidência, diante da robusta prova documental acostada, para que os demandados se abstenham de exigir ou fazer cumprir as proibições impugnadas. No mérito, requer a procedência da ação, para impor aos demandados a obrigação de se absterem de, no empreendimento Cais Embarcadero, proibir a entrada de cidadãos com alimentos e bebidas, restringir o consumo de alimentos e bebidas aos adquiridos nas dependências do Cais, e proibir o ingresso de cidadãos com caixas térmicas, isopores, coolers e similares.

Atribui a causa o valor de R\$ 13.565,00.

Juntou documentos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Embarcadero Empreendimentos S.A., Portos RS – Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A., e Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos elementos colhidos no Inquérito Civil n. 01623.000.183/2024, instaurado para apurar irregularidades relacionadas à proibição de ingresso e consumo de alimentos e bebidas por terceiros no Cais Embarcadero, em Porto Alegre.

A tutela de evidência, conforme o artigo 311, inciso IV, do CPC, pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso, a documentação trazida aos autos pelo Ministério Público revela com clareza a existência de condutas restritivas por parte da concessionária Embarcadero Empreendimentos S.A., as quais são corroboradas por registros fotográficos, declarações de cidadãos e manifestações da própria empresa. Estas condutas foram ainda ratificadas por manifestações da Portos RS e do Estado do Rio Grande do Sul, que anuíram às práticas questionadas (evento 1, OUT2).

As restrições impostas aos frequentadores do Cais Embarcadero, notadamente aquelas que condicionam o ingresso ao não porte de alimentos ou bebidas externos, além de serem desproporcionais, colidem frontalmente com os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade. Ademais, carecem de previsão contratual ou legal que lhes conferisse legitimidade.

Não se mostra razoável que o direito de ir e vir e o pleno acesso às áreas públicas concedidas sejam cerceados por normas privadas de conduta, baseadas em argumentos sanitários genéricos e não comprovados, notadamente quando o próprio ordenamento jurídico assegura a convivência entre usos diversos do espaço público.

Está, portanto, caracterizada a hipótese do art. 311, IV, do CPC. A robustez das provas e a manifesta ilegalidade da conduta impugnada autorizam o deferimento da tutela de evidência pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida, para determinar que os demandados:

(a) se abstenham de proibir o ingresso de cidadãos no Cais Embarcadero portando alimentos e bebidas;

(b) se abstenham de restringir o consumo de alimentos e bebidas aos produtos adquiridos nas dependências do local;

(c) se abstenham de impedir o ingresso de caixas térmicas, isopores, coolers e similares.

Intime-se.

Expeça-se ofício para cumprimento da medida.

Cite-se para, querendo, responder no prazo legal, sendo:

a) o Estado do Rio Grande do Sul, eletronicamente;

b) e o PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e o EMBARCADERO EMPREENDIMENTOS S/A, por Carta AR.

Com manifestação, dê-se vista ao autor, para réplica.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO COITINHO, Juiz de Direito**, em 09/04/2025, às 18:21:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10080307370v12** e o código CRC **e8255b78**.

5093040-15.2025.8.21.0001